

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio à Implantação de Banco de Leite Humano no Haiti" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é desenvolver a capacidade operacional para um banco de leite humano no Haiti, com vistas a garantir a segurança do processamento e o controle da qualidade do leite materno.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados esperados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) O Ministério da Saúde (MS), a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Instituto Fernandes Figueira (IFF), como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República do Haiti designa o Ministério da Saúde Pública e das Populações (MSPP), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos e especialistas brasileiros para desenvolver no Haiti as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) executar e apoiar as atividades de capacitação e treinamento, conforme previsto no Projeto;
- c) coordenar-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, sempre que modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para o bom andamento do Projeto;
- d) discutir, analisar e validar os cronogramas de execução e suas revisões eventuais:
- e) realizar, a cada semestre, a supervisão administrativa e financeira do Projeto;
- f) participar de reuniões periódicas de coordenação para verificar o cumprimento dos objetivos, das metas e dos resultados do Projeto: e
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, cabe:
- a) implementar o Projeto em parceria com demais partes envolvidas;
- b) garantir apoio logístico aos peritos indicados pelo Governo brasileiro e aos técnicos haitianos envolvidos no Projeto;
- c) tomar as providências necessárias para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
- d) contatar o Governo brasileiro, por meio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, sempre que alguma intervenção seja necessária;
- e) quando solicitado, prover o apoio técnico e logístico necessário às atividades do Projeto;
- f) receber e avaliar as propostas apresentadas pelo Governo brasileiro;
- g) contribuir para o desembaraço alfandegário dos equipamentos ou de outros bens fornecidos pela ABC/MRE no âmbito do Projeto;
- h) participar de reuniões periódicas de coordenação para verificar o cumprimento dos objetivos e resultados do Projeto;
- i) propor modificações e ajustes necessários ao bom andamento do Projeto ao Governo brasileiro, que procederá ao encaminhamento das propostas às partes envolvidas;
- j) prestar todo o apoio necessário às demais instituições locais eventualmente associadas à execução do Projeto;
- k) disponibilizar trimestralmente, ou antes, caso solicitado, relatórios de execução financeira do Projeto, quando couber; e
- l) após o término do Projeto, assegurar a sustentabilidade do Banco de Leite Humano.

3. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TECNICA E CIENTIFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982;

Considerando o interesse comum de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo; e

Considerando que a cooperação técnica nas áreas da saúde e inclusão social se reveste de especial interesse para as Partes, haja vista sua importância para a consolidação do processo de desenvolvimento político, social e econômico do Haiti,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Programa de Capacitação em Reabilitação de Pessoas com Deficiência" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:
- a) realizar oito cursos de Capacitação Básica em reabilitação ao longo de dois anos, com um total de 400 profissionais treinados;
- b) realizar quatro cursos de Capacitação Técnica ao longo de dois anos, para profissionais de saúde, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, com foco em reabilitação física, cognitiva, visual e auditiva, com um total de 200 profissionais capacitados.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
 - 2. O Governo da República do Haiti designa:
- a) o Ministério da Saúde Pública e da População como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementor a companhamento.
- b) a Secretaria de Estado para Integração de Pessoas com Deficiência como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) supervisionar a execução do Projeto;
- b) definir, em conjunto com a instituição executora, os termos de referência e as especificações técnicas de bens e serviços necessários para o desenvolvimento dos trabalhos;
- c) comunicar-se com as partes envolvidas no Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes para o bom andamento dos trabalhos: e
- d) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução relativos a suas atribuições, ao monitoramento e à avaliação dos trabalhos em desenvolvimento.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, cabe:
 - a) apoiar a execução do Projeto;
- b) manter os salários dos técnicos haitianos envolvidos no projeto:
 - c) acompanhar o desenvolvimento das atividades; e
- d) contatar o Governo Brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando necessário.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

 As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.